Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0039795-37.2025.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Proc. Municipal: Procuradoria do Município de Nova Iguaçu
Agravado: DEIVIANE ALVES FERREIRA PINTO
Advogado: Layanna de Magalhães Barbosa Corrêa
Relator: Desembargador André Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA OS RÉUS – MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO APENAS DO ORA AGRAVANTE. NECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 496, §3º, III, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO OPERADO. SÚMULA 423 STF. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. EQUÍVOCO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n° **0039795-37.2025.8.19.0000**, onde figuram como agravante **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU** e agravado **DEIVIANE ALVES FEREIRA PINTO.**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

Desembargador André Ribeiro
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 10/09/2025 17:21:46
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, nos seguintes termos:

> *"IE 747: REJEITO LIMINARMENTE a impugnação do MUNICÍPIO DE QUEIMADOS porque seu teor fere frontalmente os princípios da celeridade e economia processual e, ainda, a boa-fé processual.*
>
> *Como se vê, em que pese não ter havido remessa ao ETJ para fins de reexame necessário, o município impugnante teve seu recurso de apelação, IE 574, devidamente apreciado pelo juízo ad quem.*
>
> *Ainda, verifico que o texto do art. 496, §1º do CPC deixa clara a necessidade de remessa para análise de reexame necessário APENAS quando não interposta a apelação no prazo legal, o que não ocorreu, como já relatado.*
>
> *Ainda, dada a peculiaridade do caso, segue julgado que corrobora com o decidido, proferido didaticamente pelo TJ-MT:*
>
> *"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONHECIMENTO CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CPC/2015. ART. 496, § 1º DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF E APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO RESP 1.340 .553/RS.*
>
> *1 - O instituto do reexame necessário, conforme disciplinado pelo CPC/2015, não se aplica quando há interposição de recurso voluntário pela Fazenda Pública, devendo o reexame estar restrito à hipótese de ausência de apelação.*
>
> *2 - O art. 496, § 1º do CPC/2015 condiciona a necessidade do reexame necessário à não interposição de apelação pela Fazenda Pública, visando evitar a duplicidade de análise pelo tribunal quando já há recurso que assegura o duplo grau de jurisdição.*
>
> *3 - A prescrição intercorrente nas execuções fiscais é regulada pelo art. 40 da LEF, com o prazo prescricional que se inicia automaticamente após o período de suspensão do processo, que ocorre quando não são localizados bens penhoráveis ou o devedor.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

4 - A ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou dos bens inicia automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF, sendo a falta de intimação apenas prejudicial quando comprovado o dano, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1 .340.553/RS.

(TJ-MT - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0003570-20.2010 .8.11.0015, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/05/2024)"

Pelo exposto, considerando-se que o ERJ informa que não apresentará impugnação, REJEITO a peça do município de Queimados.

Certificado o decurso de prazo para impugnação do município de Caxias, voltem-me para homologação.

Sem honorários por força da súmula 519 do STJ.

INTIMEM-SE."

Inconformado, o agravante sustenta que os réus foram, solidariamente, condenados ao pagamento de indenização por danos causados à autora, ora agravada, em virtude da falha no atendimento médico-hospitalar prestado a seu filho, que veio a óbito, no valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); que não apresentou o recurso voluntário, apenas os outros dois réus (Estado do Rio de Janeiro e Município de Queimados) o fizeram; que o feito não foi submetido ao reexame necessário obrigatório, nos termos do art. 496, *caput* e §3º do CPC.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar a expedição de precatório sem que haja o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Decisão no índice 000013, deferindo o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, consoante a certidão do índice 000025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Informações prestadas no índice 000026.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos originários, verifica-se que foi proferida sentença de procedência, na qual foram os réus – Estado do Rio de Janeiro, Município de Nova Iguaçu e Município de Queimados – condenados, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelo dano moral à autora no valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em virtude da falha no atendimento médico-hospitalar prestado a seu filho, que veio a falecer. Em face da citada sentença apenas o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Queimados interpuseram recurso de apelação cível (índices 000557 e 000574), deixando o julgado de ser submetido ao reexame necessário obrigatório, tendo em vista a ausência de recurso voluntário do Município de Nova Iguaçu, ora recorrente. Ato contínuo, apresentadas as contrarrazões apenas pela autora e pelo Estado do Rio de Janeiro, o feito foi remetido ao Tribunal de Justiça, que apreciou e julgou os apelos, proferindo a decisão colegiada do índice 000662. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, compareceu o ora agravante, impugnando a execução e pugnando pelo reexame necessário obrigatório.

Na forma do artigo 496, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações de direito público, ausente recurso voluntário, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito antes da confirmação pelo Tribunal.

> *"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*
>
> *I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

(...)"

Desse modo, considerando a ausência tanto de recurso voluntário quanto de sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a sentença não transitou em julgado.

Nesse sentido, a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: "*Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege."*

Em não havendo trânsito em julgado, inexistente, via de consequência, o título executivo judicial definitivo (art. 783 do CPC)[1]

Assim, a anulação de todos os atos praticados após o decurso do prazo para os recursos voluntários é medida que se impõe.

Equivocada a decisão, que merece reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular todos os atos praticados após o decurso do prazo para os recursos voluntários e determinar o envio da remessa necessária ao Tribunal, na forma da lei.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

[1] *Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ